



LEI Nº 354, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera, acrescenta, transforma e revoga dispositivos da lei nº 265, de 30 de junho de 2006, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera, acrescenta, transforma e revoga dispositivos da lei nº 265, de 30 de junho de 2006.

Art. 2º. O artigo 3º e seus incisos, o artigo 4º e seus incisos, acrescido do inciso VIII, o artigo 5º e seus incisos, os artigos 6º, 7º e incisos I e II, artigo 8º, caput do artigo 10, artigo 11 e seus parágrafos, e o caput do artigo 21, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O plano de cargo, carreira e remuneração do grupo ocupacional do magistério – PCCR/MAG, objetiva assegurar a profissionalização e a valorização do professor, bem como a melhoria do seu desempenho com a qualificação dos serviços de educação prestados à população do Município de Fortim, e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, mediante a implementação das seguintes ações: (NR)

“I – Fortalecer a carreira do magistério por meio de estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer, e adotar mecanismos que regulem a evolução das funções e remuneração do professor. (NR)

“II – Adotar, para o desenvolvimento na carreira, os princípios da qualificação profissional, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço. (NR)

“III – Integrar o crescimento profissional dos professores ao desenvolvimento da educação do município (NR)”

“Art. 4º. A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes conceitos básicos: (NR)

“I – Cargo – é o lugar ocupado pelo servidor público da carreira do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres públicos do município, correspondente ao

conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, cujo provimento se dá de forma efetiva ou em comissão" (NR).

"III – Classe – divisão básica da carreira, contendo determinado número de referências, de denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida. (NR)

"IV – Categoria Funcional ou Quadro do Magistério – conjunto de cargos, funções de docência e suporte pedagógico, agrupados na carreira do magistério de acordo com a natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho. (NR)

"V – Funções de Magistério – atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de ações em estabelecimento de educação infantil e ensino fundamental, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)

"VI – Referência – posição do profissional de magistério dentro da classe, que permite identificar a sua situação quanto à remuneração. (NR)

"VII – Progressão - é a passagem do Profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e de capacidade de potencial de trabalho". (NR)

"VIII – Remuneração – é o vencimento básico mais os acréscimos pecuniários, de modo a corresponder à totalidade do que perceber o professor". (NR)

"Art. 5º. A carreira do magistério é constituída de duas classes, formadas pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

- a) Professor da Educação Básica de 3º e 4º Pedagógico;
- b) Professor da Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica". (NR)

"Art. 6º. Além dos cargos efetivos previstos no artigo 5º desta Lei, poderão ser criados, nas unidades escolares, cargos de provimento em comissão de suporte pedagógico, na forma estabelecida em lei específica". (NR)

"Art. 7º. As atividades do magistério se cingem à Educação Infantil ao Ensino Fundamental, à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Especial, cujos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5º, desta Lei, exercerão suas funções da seguinte forma: (NR)

"I – O Professor de Educação Básica de 3º e 4º Pedagógico desempenhará suas atividades na Educação Infantil e nos cinco (5) primeiros anos do Ensino Fundamental; (NR)

"II - O Professor de Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica poderá desempenhar suas atividades na Educação Infantil e nos nove (9) anos do Ensino Fundamental; (NR)

"Art. 8º. Os Professores da Educação Básica quando em função de suporte pedagógico, poderão exercer suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, respeitadas as suas qualificações, especialidades, assim como as restrições constitucionais". (NR)

"Art. 10. Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino, organizado da seguinte forma:" (NR)

"Art. 11. A jornada de trabalho do profissional do magistério será de vinte horas (20h) semanais, sendo constituída de um período de atividades de docência em sala de aula, com alunos, e de trabalho pedagógico, na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer" (NR)

"§ 1º. A jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo será utilizada da seguinte forma: (NR)

a) Dezesseis horas (16) em atividades de docência em sala de aula, com os alunos; (NR)

b) Três horas (3) de trabalho pedagógico em atividades coletivas na própria escola e/ou em local de livre escolha da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer e uma hora (1) de livre escolha do docente. (NR)

"§ 2º. As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para preparação das aulas, avaliação dos trabalhos dos alunos, formação continuada, planejamento, projetos e eventos de interesse da comunidade, assim como para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, além do atendimento ao aluno" (NR).

"Art. 21. O ingresso na carreira do magistério dar-se-á por concurso público para os cargos de Professor da Educação Básica de 3º e

4º Pedagógico e Professor da Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica, acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, na referência inicial de cada classe" (NR).

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 21, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, os parágrafos 1º e 2º, que vigerão com a seguinte redação:

"Art. 21.

"§ 1º. A estabilidade do professor ocorrerá após a homologação da avaliação do estágio probatório, cuja implementação se dará pelo efetivo exercício do cargo durante o período de trinta e seis (36) meses.

"§ 2º. Entende-se por efetivo exercício do cargo o desempenho das funções de docente, assim como as dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. (NR)

Art. 4º. Fica transformado o parágrafo único do artigo 25, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, no *caput* do mesmo dispositivo, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 25. A cada vinte e quatro (24) meses os profissionais do magistério poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática" (NR).

Art. 5º. Fica acrescido ao parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, o inciso VII, que vigerá com a seguinte redação:

"Art. 26.

"Parágrafo único.

"VII – o resultado de aprendizagem dos alunos, divulgados nos sistemas de avaliação interna e externa" (NR).

Art. 6º. A efetivação da progressão de que trata a Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, terá início a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 7º. O § 2º, do artigo 34, e o artigo 36, todos da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

"§ 2º. Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do magistério, para efeito de avaliação, requerer o registro desta, diretamente à chefia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura,

Juventude, Desporto e Lazer, anexando o diploma ou certidão equivalente" (NR).

"Art. 36. Será concedida gratificação de incentivo profissional ao professor de ambas as classes, calculada sobre a referência inicial de cada uma delas, que se incorporará aos seus vencimentos, na forma abaixo especificada:" (NR)

Art. 8º. O parágrafo único, do artigo 39, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

"Parágrafo único. Os critérios, a periodicidade, e os formulários da avaliação com base nos requisitos indicados no artigo 38, bem como a constituição da comissão de que trata o artigo 39, todos, desta Lei, serão disciplinados por lei específica" (NR).

Art. 9º. O Capítulo VI, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, vigorará com a seguinte redação:

"Capítulo VI – Da Habilitação e da Formação" (NR)

Art. 10. Os artigos 40, 41 e 44, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, vigerão com a seguinte redação:

"Art. 40. As atividades na área de habilitação e de formação continuada do profissional do magistério, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão organizadas através de programação prévia de responsabilidade dos órgãos setoriais da administração municipal, podendo ser delegadas a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de pessoal, mediante convênio ou contrato, com observância das normas pertinentes à matéria.

"Parágrafo único. O município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, assim como em programas de formação inicial e/ou continuada" (NR).

"Art. 41. Para se habilitar na carreira do magistério serão exigidos dos docentes os requisitos previstos nos artigos 5º e 9º, todos, desta Lei" (NR).

"Art. 44. Compete ao chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento remunerado do integrante do magistério e aprovado em seleção, para participar de curso de pós-graduação, segundo critérios definidos por decreto do executivo, levando-se em conta parecer da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer e da

direção da escola à qual se vincula o pretendente e da comissão de avaliação de desempenho" (NR).

Art. 11. O parágrafo único do artigo 52, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

"Parágrafo único. O cargo de professor é composto de dezesseis (16) referências, sendo as de um (1) a oito (8), para a classe de Professor de Educação Básica 3º e 4º Pedagógico, e as de nove (9) a dezesseis (16), para a classe de Professor Educação Básica de Nível Superior, correspondendo a primeira referência de cada classe ao vencimento inicial, e, as demais, à progressão que decorrerá da evolução funcional prevista nesta Lei" (NR).

Art. 12. Acrescenta o artigo 56-A à Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Até o ano de 2.012, cem por cento (100%) das carências no quadro de profissionais do magistério deverão ser preenchidas mediante concurso público de provas e títulos" (NR).

Art. 13. Altera o artigo 57, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O professor integrante do quadro efetivo será enquadrado, automaticamente, nos cargos de Professor da Educação Básica, nas referências correspondentes á sua respectiva formação, conforme previsto no anexo I, da Lei nº 331, de 19 de maio de 2009". (NR)

Art. 14. Os anexos, partes integrantes da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, serão automaticamente alterados de acordo com as modificações introduzidas por esta Lei, assim como em virtude de lei federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. O chefe do executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 17. Revogam-se o inciso III, do artigo 7º, o *caput* do artigo 12 e o artigo 31, todos, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 21 de dezembro de 2009.


ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
 Prefeita Municipal